



Processo administrativo nº 898/2024

Projeto de Lei nº 018/2024

Proponente: Vereador Wesley Pereira Pires

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei que altera a Lei nº 2.807, de 24 de novembro de 2016, visando ampliar o atendimento preferencial aos portadores do transtorno do espectro autista em todos os estabelecimentos públicos e privados no município de Viana. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do Projeto.

1. RELATÓRIO

A matéria ora sob análise, trata-se do Projeto de Lei nº 018/2024, de autoria do Vereador Wesley Pereira Pires, que altera a Lei nº 2.807, de 24 de novembro de 2016, visando ampliar o atendimento preferencial aos portadores do transtorno do espectro autista em todos os estabelecimentos públicos e privados no município de Viana. O referido projeto foi protocolado na Câmara Municipal em 27 de maio de 2024, via processo eletrônico, sob o Protocolo nº 526 e Processo administrativo nº 898.

Após a tramitação inicial regular, o setor da Procuradoria e da Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa fora provocado a se manifestar nos autos do procedimento administrativo, para cumprimento do art. 150 do Regimento Interno, em prol de averiguar a legalidade e a constitucionalidade do referido projeto.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E CONSULTORIA JURÍDICA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria e da Consultoria Jurídica, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante inter-





No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona DI PIETRO, Maria Silvia Zanella³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria e da Consultoria Jurídica, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substi-

pretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010





tui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

Avaliar-se-á o projeto acerca da competência municipal para legislar sobre o tema, bem como da regularidade da iniciativa legislativa.

3.1.1. Competência

Inicialmente, no tocante a competência, compulsando o projeto apresentado resta constatado que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No mesmo sentido, o art. 7º, V, da Lei Orgânica do Município de Viana refere que *“Ao Município de Viana compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: III - dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos;”*





Também, a mesma lei orgânica, em seu art. 8º, dispõe que *“Ao Município compete em conjunto com a União e com o Estado: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia da pessoa portadora de deficiência;”*

O Supremo Tribunal Federal entende que as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao status de ente federativo na Constituição Cidadã de 1988.

Neste passo, necessário replicar a doutrina de Hely Lopes Meirelles⁵, que vem esclarecer que *“o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”,* ou seja, tudo o que repercutir direta ou indiretamente na vida municipal é de interesse do Município, embora possa refletir também de forma direta ou indireta aos Estados e à União.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da Constituição Federal. Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta está adequada efetivamente à definição de interesse local, considerando que trata da administração da proteção e garantia da pessoa portadora de deficiência no Município de Viana, de acordo com as realidades locais.

O projeto tem a proteção e a garantia da pessoa portadora de deficiência como temas centrais. Considerando isto, observa-se que a proteção e a garantia da pessoa portadora de deficiência é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma que tal se apresenta como verdadeira responsabilidade solidária entre os entes federados, de acordo com a previsão do art. 23, II, da Constituição Federal, replicada no art. 8, II, da Lei Orgânica do Município de Viana; também, por força do art. 30, II, da Carta Maior, se configurado o interesse local, é permitido ao Município suplementar as legislações federal e estadual no que couber, denominada **competência suplementar**.

No tocante à reserva de iniciativa da propositura, como dito, a Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela proteção e garantia das pessoas com deficiência, conforme preconiza o art. 23:

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.





II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No entanto, faz-se mister observar que a Constituição Federal, consoante à responsabilidade concorrente disposta no art. 24, incube à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar** sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Observado que a Carta Maior, no *caput* do seu art. 24, não cita especificamente os Municípios como competentes para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, pode-se considerar que a estes resta apenas a competência de zelar por estas pessoas com base nas normas vigentes exaradas pelos outros entes federados, reservada a estes a iniciativa legislativa. Devemos, contudo, que tal circunstância se dá **exceto** se considerada a citada competência suplementar dos Municípios disposta no art. 30, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, assevera o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em seu relatório na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.343⁶:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE

⁶ ADI 6.343 MC-REF, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 6-5-2020, P, DJE de 17-11-2020





DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 4. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); (...)

Reforça-se a isto o *decisum* do Exmo. Ministro Dias Toffoli no seguinte agravo regimental, em que se refere ao entendimento da Suprema Corte que reconhece a competência suplementar municipal no tema da integração de pessoas com necessidades especiais, que é o tema central do projeto de lei ora em análise:

EMENTA Direito constitucional. Competência suplementar do município para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Matéria de interesse local. Obrigação de instalação de piso tátil de orientação e alerta junto aos telefones públicos. Possibilidade. Entendimento em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. **1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os municípios podem suplementar a legislação federal e estadual para aprimorar a acessibilidade e a integração das pessoas com necessidades especiais.** 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1392271 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022) (grifo nosso)

Também é de boa medida citar novamente o Exmo. Ministro MORAES, Alexandre de⁷, em sua elucidativa lição doutrinária acerca da competência suplementar dos municípios, em que assevera que é cabível aos municípios regulamentar as leis federais e estaduais de acordo com as peculiaridades locais, sem, contudo, contradizê-las:

O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não

⁷ *Direito constitucional*. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017. p. 244.





ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Com base nisto, é necessário considerar que possa existir um vício de constitucionalidade referente à reserva de iniciativa da proposição, visto que o projeto tem como escopo a integração social das pessoas portadoras de deficiência no Município de Viana, caso o projeto contradiga disposição de lei federal vigente, no caso, a Lei 12.764/2012, em seu art. 3-A.

Assim, apenas se demonstrado o interesse local, e se atuando de forma a suplementar a legislação federal e estadual dentro do tema de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, sem contraditar lei federal e estadual, pode-se concluir que estará configurada a regular competência legislativa do Município para o tema ora em análise, que merece atenção adiante.

3.1.2. Iniciativa

FERREIRA FILHO⁸ assevera que, no quadro institucional vigente, não se pode falar em verdadeira *iniciativa geral*. *Afinal, a nenhum dos órgãos do Estado é conferido o poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores do Estado exercem um poder de iniciativa limitado*". Conclui-se, pois, que a reserva de iniciativa legislativa, como restrição à função legislativa, só poderá ser estatuída por disposição constitucional expressa.

Observado que o projeto em voga foi exarado por Vereador da Câmara Municipal de Viana, poderia-se considerar que existe vício de iniciativa. Contudo, levando em conta que o projeto não atinge o disposto no art. 61, § 1º da Constituição, de observância obrigatória para Estados e Municípios, nem o referido art. 31, parágrafo único, da LOMV, ainda que suas disposições possam gerar despesa, trata-se de **iniciativa concorrente**.

Ademais, o Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Nesse sentido, vale trazer a jurisprudência

⁸ *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão-somente o ato que o desencadeia.





sobre o assunto:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1o, 2o E 3o DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTENCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

(...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Portanto, tem-se que, por todos os fundamentos acima expostos e pela jurisprudência supracitada no sentido da constitucionalidade de leis similares, que o projeto encontra-se isento de vício de iniciativa. Resta analisar materialmente o projeto de lei para atestar ou afastar vício formal de inconstitucionalidade que afete a proposição, consoante à reserva de competência do art. 24, XIV, e a competência suplementar do art. 30, II, ambos da Constituição Federal.

3.2. Aspecto Material

Quanto ao seu aspecto de fundo, a propositura busca alterar a Lei nº 2.807, de 24 de novembro de 2016, visando ampliar o atendimento preferencial aos portadores do transtorno do espectro autista em todos os estabelecimentos públicos e privados no município de Viana, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI Nº 18/2024.

ALTERA A LEI Nº 2.807, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Presidente da Câmara Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 2.807, de 24 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Fica estabelecido atendimento prioritário aos portadores de Transtorno do Espectro Autista em todos os estabelecimentos públicos e privados do Município de Viana.





Art. 2º. Terão atendimento prioritário, as pessoas consideradas com transtorno do espectro autista, conforme o disposto no art. 3-A da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

WESLEY PEREIRA PIRES

Vereador – PL

O projeto afina-se com o dever constitucional do Poder Público de prestar assistência social às pessoas portadoras de deficiência, bem como sua integração à vida comunitária, preconizado no art. 203, IV, da Constituição Federal. E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que a Constituição Federal preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal e Municípios a competência comum sobre a proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II).

Conforme já asseveramos, os Municípios não estão contidos no rol do *caput* do art. 24 da Constituição para legislar sobre a matéria em voga, o que pode eivar o projeto de vício de iniciativa, se não respeitada a lei federal específica em sede de competência suplementar municipal.

Consideremos a Lei Federal nº 12.764/2012, em seu art. 3º-A, *caput*, incluído pela Lei nº 13.977/2020, *in verbis*:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Observa-se que a Lei Federal aborda o tema proposto com certa amplitude, e nota-se também que o projeto de lei se alinha à disposição de que o atendimento deve ser prioritário em estabelecimentos públicos e privados. Poder-se-ia considerar que o projeto padeceria de força normativa caso inserido no ordenamento jurídico, contudo a mera reprodução normativa não é um vício *per se*, ainda mais considerando a conveniência de exarar normas regulamentadoras baseadas nas especificidades locais.

Observamos, por comparação, que não existe contradição entre os textos do projeto de lei e da legislação federal. A propositura inova apenas acerca de expandir a prioridade de atendimento de forma a refletir o disposto em lei federal.





Relevante observar que o pretendido pela propositura - que é aprimorar a proteção e integração social das pessoas com deficiência - encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os arestos abaixo reproduzidos, espelham este entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.399, de 12 de novembro de 2018 (fl. 24), de iniciativa parlamentar, dispendo sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com necessidades especiais, já cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde do Município e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes Ação improcedente.** (ADIN nº 2.193.49951.2019.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, j. 05/02/2020). – grifo nosso.

Por fim, ressalte-se que a proposta não incide em vício de matéria na medida em que não cogita da criação de novo serviço público no Município de Viana - ES.

Assim, avaliado o projeto em seu aspecto material, comparado com a legislação federal vigente acerca do tema, observamos inexistir contraste com a lei federal, portanto **inexiste vício de constitucionalidade** que prejudique materialmente o projeto, por não contrastar com a legislação federal, inovando apenas nos limites cabíveis e atinentes ao interesse local.

3.3. Técnica Legislativa

Por fim, cabe ser analisada a técnica legislativa. Assim, para, Gonçalves Carvalho Kildare⁹, *“a palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.”*

Por sua vez, Natália Miranda Freire¹⁰, ao asseverar que a técnica do processo legislativo se incorpora a técnica legislativa à ciência do Direito, segundo o qual *“não se caracteriza tão só como arte ou como técnica, mas, transcendendo os limites empíricos da mera redação de textos legais e regulamentares, é erigida em objetivo da Ciência do Direito.”*

⁹ Técnica legislativa: legística formal. 6 ed. Rev., atual. e. ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2014, p. 131.

¹⁰ Técnica legislativa. Belo Horizonte: Assembleia, 1987. p. 8.





Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, deste a iniciativa até a publicação (Ciência da Legislação), tendo como meta a Ciência do Direito, que é a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.

Como é possível observar pela simples leitura do texto do Projeto de Lei nº 018/2024, apresentado integralmente no item 3.2, a sua a estrutura textual, bem como sua articulação estão em consonância e harmonia com o disposto na Lei Complementar Federal de nº 95/98. **A única recomendação seria a remoção, por ocasião do Autógrafo de Lei, da primeira vírgula no novel art. 2º constante da propositura, visto que separa sujeito e verbo do enunciado (Recomendação nº 1).**

Sobre as regras para a redação legal apregoados pela Lei Complementar nº 95/98, convém citar Ricardo Menezes Perpétuo¹¹, para quem estes *“são atributos não somente desejáveis, o que poderia conferir-lhes a falsa ideia de que seriam recurso estilístico de escrita. Na verdade, eles devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica, reforçando, portanto, o Estado Democrático de Direito.”* Portanto, ressalvado este aresto, o Projeto de Lei nº 018/2024 atende às normas introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 018/2024, desde que observadas as recomendações constantes neste parecer.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e/ou às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação. À conclusão do Presidente da Câmara Municipal e/ou comissões permanentes. É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 21 de junho de 2024.

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador
Matrícula 000053

LUANA DO AMARAL PETERLE

Procuradora
Matrícula 1341

¹¹ Legisitica [manuscrito]: uma perspectiva inovadora para legislar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. p. 28



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003900310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUANA DO AMARAL PETERLE** em 24/06/2024 13:10

Checksum: **9A1DD571BAEA76BA5D38B6CFCE00B635E60D2BEFF001E56100FA901D0308ABDF**

Assinado eletronicamente por **PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO** em 24/06/2024 13:11

Checksum: **3B14CB7B84943935A92C4A4CDD882D661BB8700811EE74D4A94B18CDD63552F8**

